



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4006972-25.2026.8.26.0577/SP

AUTOR: ART VINI COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AUTOR: JMD MOVELARIA LTDA

AUTOR: AMJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. Da emenda à inicial e do recolhimento das custas

Recebo a emenda à inicial e os documentos apresentados no Evento 37.

Anoto que a parte autora comprovou o recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, cumprindo a determinação anterior. As demais parcelas deverão ser recolhidas nos prazos assinalados, independentemente de nova intimação.

Verifico, ainda, que as Requerentes juntaram os documentos faltantes exigidos no despacho do Evento 19, notadamente as demonstrações contábeis atualizadas, os fluxos de caixa gerenciais e projetados, a relação de bens devedores e dos sócios, e as certidões criminais e de protesto competentes (arts. 48 e 51 da LREF).

2. Da ilegitimidade ativa da coautora ART VINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Como ressaltado na decisão proferida no Evento 19, a empresa Art Vini foi transformada em Sociedade Empresária (com registro na JUCESP) apenas em 17/03/2026, ou seja, às vésperas do ajuizamento da presente ação.

Nas petições de emenda, a empresa defende sua legitimidade sob o "princípio da primazia da realidade", juntando notas fiscais, registros de empregados e escrituração contábil para demonstrar que exerce atividade materialmente empresária há mais de 2 anos, requerendo o cômputo do período em que operou formalmente como sociedade simples.

A tese não prospera.

O artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05 é hialino ao exigir do devedor o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento do pedido.

No direito brasileiro, o exercício regular da atividade empresária pressupõe a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), nos termos do art. 967 do Código Civil. Uma sociedade simples possui, por definição legal (art. 982, CC), natureza civil. Se a Art Vini exercia, de fato, atividade própria de empresário



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

sujeito a registro, mas operava sob o manto formal de sociedade simples, atuava de maneira irregular. O tempo de exercício irregular não pode ser computado para o preenchimento do biênio legal exigido pelo art. 48 da LREF.

Cumprido salientar, de forma didática, que a situação da sociedade simples que atua como empresa não se confunde com a figura do produtor rural. Para o produtor rural, o registro na Junta Comercial é uma faculdade (art. 971, CC). Logo, o exercício de sua atividade agrícola, mesmo sem registro, é considerado regular, razão pela qual a jurisprudência pacífica do E. STJ (Tema 1145) autoriza que, ao se registrar, o tempo anterior seja computado para o pedido de recuperação judicial.

Diversamente, para a sociedade empresária, o registro é uma obrigação legal. Permitir que uma sociedade simples, com natureza civil e que não se sujeita à falência, altere seu tipo societário na Junta Comercial dias antes do ajuizamento e utilize o período pretérito (irregular) para pedir Recuperação Judicial geraria um precedente perigoso. Tal manobra subverteria o sistema legal e prejudicaria a segurança jurídica dos credores, que contrataram com uma entidade de natureza civil e subitamente se veriam arrastados para um concurso de credores empresariais.

Eventual "simbiose operacional" entre as empresas não tem o condão de afastar requisito objetivo, de ordem pública e de procedibilidade imposto pela Lei de Regência.

Pelo exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA da empresa **ART VINI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e, por consequência, **INDEFIRO** a petição inicial em relação a ela, julgando extinto o processo sem resolução de mérito apenas quanto a esta coautora, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito e proceda o cartório com o baixa da parte no sistema.

3. Do processamento da Recuperação Judicial das empresas JMD e AMJ

Superada a questão acima, verifico que as demais empresas (JMD MOVELARIA LTDA. e AMJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.) comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos e instruíram adequadamente o pedido, preenchendo os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Posto isso, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **JMD MOVELARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.216.891/0001-92, e **AMJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.183.409/0001-03, determinando, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I), nomeio **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 22.159.674/0001-76**, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo e representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, endereço: Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 3230-6822, e-mail: contato@acfb.com.br. De início, apresente:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios, no prazo de 10 dias;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, analisando se houve o cumprimento dos requisitos para consolidação substancial;

1.5) o administrador judicial, também, deverá confeccionar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, distribuindo incidente próprio para juntada, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelas devedoras, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

6) Comunicação à JUCESP, pelas autoras para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente;

7) Fica, desde já, determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas EXCLUSIVAMENTE à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, autorizada sua forma resumida, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a autora apresentar a respectiva minuta em formato word diretamente à Il. Serventia, via e-mail institucional, no prazo de 48 horas;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que, o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de investimento.

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço da recuperanda em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, sob pena de não ser deferida a recuperação judicial.

Por fim, considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **CONVIDO** as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial designando como mediador **CAMES - Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada de São Paulo S/S Ltda**, CNPJ nº 27.227.844/0001-26, email **comes.sp@comesbrasil.com.br** para atuação no feito através de mediador pertencente a seu quadro de profissionais, cuja primeira sessão de pré-mediação deverá ser realizada desde logo, informando esse juízo, no prazo inferior a 30 dias, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, ou quiçá a conversão desse procedimento em

4006972-25.2026.8.26.0577

610007896755.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007896755v2** e do código CRC **4fdbf1d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA

Data e Hora: 13/04/2026, às 16:58:32

4006972-25.2026.8.26.0577

610007896755.V2